



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Recurso nº : 154.012
Matéria : CSLL – Ex.: 1997
Recorrente : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.165

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração lavrado por pessoa competente e que possui todos os requisitos necessários à sua formalização.

CSLL. LANÇAMENTO FORMALIZADO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO. SALDO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO.

Encerrado o ano-calendário, quando a opção exercida pelo contribuinte for a do pagamento mensal por estimativa, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado em 31 de dezembro, segundo o resultado anual.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial relativa à mesma matéria objeto de auto de infração, antes ou após o lançamento, importa renúncia à discussão na esfera administrativa, tornando definitivo o lançamento, para que o tratamento a ser conferido ao crédito tributário fique vinculado ao conteúdo da decisão judicial.

JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Por expressa disposição legal, é legítima a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic.

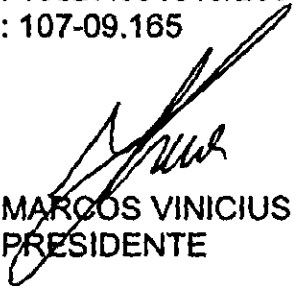
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de concomitância quanto à matéria discutida no Poder Judiciário e quanto à matéria diferenciada, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

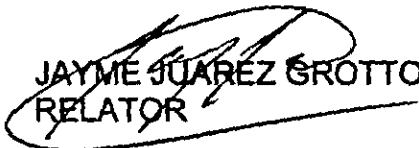


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Acórdão nº : 107-09.165



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



JAYME JUÁREZ GROTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15

Acórdão nº : 107-09.165

Recurso nº : 154.012

Recorrente : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. – CNPJ nº 50.657.675/0001-86 - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 09.061, de 16 de março de 2006, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo – I., que julgou procedente o lançamento objeto do presente processo.

O referido lançamento está consubstanciado em auto de infração lavrado contra a citada empresa, o qual exige o recolhimento de R\$ 41.794,52 de CSLL e R\$ 37.385,19 de juros de mora, calculados até 29/06/2001.

Conforme descrição dos fatos constante do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, o lançamento refere-se ao ano-calendário 1996, em que foi constatado ter a empresa recolhido a CSLL calculada à alíquota de 8%, em vez de 30%, por se tratar de instituição financeira.

Tendo em vista estar a contribuinte amparada em Medida Liminar obtida em Ação Cautelar e Ação Ordinária Declaratória, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa e sem a aplicação de multa de ofício.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou impugnação articulada da seguinte forma, em síntese:

a. levanta a preliminar de nulidade do auto de infração, por ser meio inadequado de constituição do crédito tributário em questão, uma vez que, estando a matéria tributária sub judice e com liminar favorável, não houve qualquer irregularidade passível de ser apenada e apurada por meio de auto de infração;

b. alega não ter havido renúncia à discussão da matéria na esfera administrativa, porque a ação judicial foi ajuizada antes da autuação; porque o art. 51



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Acórdão nº : 107-09.165

da Lei nº 9.784, de 1999, determina que qualquer renúncia à esfera administrativa não mais pode ser presumida, mas sim requerida mediante manifestação escrita do contribuinte; porque o art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que só cabe à autoridade administrativa extinguir o processo quando e se exaurida a finalidade do procedimento ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; e porque, enquanto no processo judicial se discute o direito em si mesmo, no processo administrativo se examina a hipótese, em concreto, desencadeada pela autuação fiscal, e os seus respectivos montantes;

c. afirma que o julgador administrativo tem competência para deixar de aplicar a lei que não se coaduna com os princípios constitucionais, uma vez que a observância desses princípios é obrigatória a todos os agentes públicos, sejam eles do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário;

d. no mérito, enfatiza estar amparada em Medida Judicial que a autoriza a recolher a CSLL à alíquota de 8%, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e que a majoração da alíquota para 30% apenas para as instituições financeiras fere o princípio da isonomia. Acresce no sentido de que a edição da Emenda nº 20, de 1998, estaria a reconhecer que, na redação original do artigo 195 da Constituição Federal não se afigurava possível fixar alíquotas diferenciadas da CSLL em razão unicamente da atividade econômica do contribuinte;

e. por fim, contrapõe-se à cobrança de juros de mora, por estar a matéria tributável sub judice, e argui a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na taxa Selic.

Posteriormente, a empresa aditou sua impugnação (fls. 120/121), para informar ter sofrido outra autuação, referente ao processo administrativo nº 13808.003446/97- 49, em cuja exigência estaria inclusa a mesma CSLL tratada neste processo.

Devolvido o processo em diligência, o chefe da Difis da Deinf/São Paulo proferiu a informação fiscal de fls. 138/141, em que, após várias considerações, conclui que ocorreu a duplicidade da exigência em relação à parcela de R\$ 27.478,50, que difere apenas no seu aspecto temporal, haja vista que, neste processo, o fato gerador é 31/12/1996, enquanto que, no outro, o mesmo valor está representado por parcelas relativas à estimativa dos meses de setembro a dezembro de 1996.

Cientificada do resultado da diligência, a autuada apresentou a manifestação de fls. 144/149, em que discorre o seguinte, em síntese: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Acórdão nº : 107-09.165

a. apresenta cálculos que demonstram ser de R\$ 19.757,41 o valor da CSLL devida no ano-calendário de 1996 (alíquota de 8%). Assim, e uma vez que recolhido R\$ 34.073,73, restou um saldo a seu favor de R\$ 14.316,32;

b. informa que nos meses de janeiro a agosto de 1996 recolheu a contribuição conforme a disposição legal, nos percentuais de 18% (janeiro a junho) e 30% (julho e agosto), sendo que nos meses de setembro a dezembro passou a recolher pela alíquota de 8%, devido à obtenção da medida judicial. Essa diferença, de 8% para 30% dos meses de setembro a dezembro de 1996, totalizando R\$ 27.478,20, foi objeto do primeiro lançamento, e está sendo novamente exigida por meio do auto de infração de que aqui se trata, constituindo duplicidade de lançamento;

c. alega que o segundo lançamento considerou apenas a quantia de R\$ 19.757,41 do total de R\$ 34.073,73 efetivamente recolhido no ano-calendário 1996.

Analizando o feito, a 8ª Turma da DRJ/São Paulo – I – julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 09.061, de 16 de março de 2006, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBJETOS.

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração é o instrumento adequado para formalizar o lançamento do crédito tributário resultante de ação fiscal direta.

JUROS DE MORA

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Não se conformando, a interessada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 220/244), articulado da seguinte forma, em síntese:

a. requer seja excluída da exigência a CSLL de R\$ 27.478,50, por se tratar de duplicidade de lançamento. Esclarece que por meio do processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15

Acórdão nº : 107-09.165

administrativo nº 13808..003446/97- 49 foi constituído o crédito tributário referente à diferença da estimativa da CSLL de 8% para 30%, supostamente devida nos meses de setembro a dezembro de 1996, no valor de R\$ 27.478,50. No presente lançamento, relativo à apuração anual, foi exigida a totalidade da CSLL devida, diminuído apenas dos pagamentos realizados por estimativa, mas sem excluir o valor já lançado no processo anterior, a título de antecipação;

b. levanta preliminar de nulidade do auto de infração, por ter o Fisco utilizado meio inadequado para a realização do lançamento, uma vez que o auto de infração só se justifica quando da necessidade de aplicação de penalidades às infrações cometidas pelo contribuinte, que não é o caso dos autos, em que não foi cometida nenhuma infração, tanto que não foi lançada multa de ofício, tendo sido realizado o lançamento apenas para prevenir a decadência, em face da medida judicial que ampara o procedimento da empresa. Para esses casos, o Decreto nº 70.235, de 1972, prevê a Notificação de Lançamento;

c. reafirma que a hipótese de desistência da instância administrativa, por interposição de medida judicial, só ocorre nos casos em que a ação judicial é posterior à lavratura do auto de infração, e somente quando se deseja que ele, ou os seus efeitos, sejam desconsiderados, e que qualquer interpretação diversa, como a do Ato Declaratório Cosit nº 03, de 1996, citado na fundamentação do acórdão recorrido, fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do direito de livre petição aos órgãos públicos;

d. faz menção ao art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe que "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", e lembra que o presente recurso traz à baila argumentos diversos dos que foram objeto da medida judicial;

e. alega ser nulo o lançamento, porque o saldo a pagar de CSLL encontrava-se devidamente lançado em DCTF. Explica que sendo a CSLL sujeita ao lançamento por homologação, quando da entrega tempestiva da DCTF já se considera constituído o crédito tributário a partir desse momento, não havendo mais que se falar em novo lançamento, por meio de auto de infração. O único procedimento a ser adotado seria a inscrição em Dívida Ativa, conforme entendimento manifesto nas Instruções Normativas SRF nº 77, de 1998, e 583, de 2005;

f. no mérito, alega que a majoração da alíquota para 30% apenas para as instituições financeiras fere o princípio da isonomia, tanto que a Emenda nº 20, de 1998, estaria a reconhecer que, na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, não se afigurava possível fixar alíquotas diferenciadas da CSLL em razão unicamente da atividade econômica do contribuinte;

g. reafirma que o julgador administrativo tem competência para deixar de aplicar a lei que não se coaduna com os princípios constitucionais, uma vez que a observância desses princípios é obrigatória a todos os agentes públicos, sejam eles do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Acórdão nº : 107-09.165

h. . por fim, contrapõe-se à cobrança de juros de mora, por estar a matéria tributável sub judice, e argui a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na taxa Selic.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Acórdão nº : 107-09.165

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento.
Dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

A recorrente levanta preliminar de nulidade do lançamento, por ter sido utilizado o auto de infração, em vez da notificação de lançamento, e porque o saldo a pagar da CSLL encontrava-se devidamente lançado em DCTF.

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre a nulidade no processo administrativo, na seguinte forma:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Acórdão nº : 107-09.165

O auto de infração insere-se na categoria prevista no transcrito inciso I do art. 59 (atos e termos). É nulo, portanto, quando lavrado por pessoa incompetente. O cerceamento de defesa apenas anula os despachos e decisões.

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que são duas as causas suficientes para invalidar o auto de infração e, por via de consequência, o lançamento nele consignado: a incompetência do autuante e a inobservância dos pressupostos legais para a sua lavratura. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972).

No caso em exame, o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF - no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN), e contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade, contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, retrotranscrito, não havendo que se cogitar, assim, na sua nulidade.

Quanto à constituição do crédito tributário, pode ser realizado por qualquer um dos instrumentos de que tratam os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, desde que cumpridos os requisitos ali previstos, quais sejam, de que o auto de infração seja lavrado por pessoa competente e no local de verificação da falta, e que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo. No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado por servidor competente e no local de verificação da falta (no endereço da autuada). Logo, não procede a alegação da recorrente.

Relativamente à arguição de que a CSLL exigida neste processo foi declarada em DCTF, a recorrente fica em meras alegações, desacompanhadas de provas. Por outro lado, embora não conste nos autos a DCTF, observa-se que a autoridade fiscal que procedeu à diligência solicitada pela DRJ informa, à fl. 140, que o valor declarado na DCTF a título de CSLL é de R\$ 19.757,41, o mesmo registrado na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Acórdão nº : 107-09.165

Ficha 11 da Declaração de Rendimentos (fl. 66), valor esse que foi devidamente descontado da contribuição devida, para efeito do lançamento em análise.

Dessa forma, incabível a preliminar de nulidade.

Duplicidade de lançamentos.

A recorrente alega que o valor de R\$ 27.478,50 foi lançado em duplicidade, porque integrante deste processo e do processo nº 13808.003446/97- 49.

A diligência realizada a pedido da DRJ/São Paulo – I (fls. 138/141), informa que no auto de infração constante daquele processo estão sendo cobradas estimativas mensais de R\$ 1.249,94, R\$ 853,51, R\$ 11.955,32, R\$ 13.419,73 – totalizando R\$ 27.478,50 -, nos respectivos meses de setembro a dezembro de 2006, em face da diferença de alíquota de 8% para 30%. Informa também que, considerada a contribuição devida no ano, conforme apurada pela Fiscalização, de R\$ 61.551,93, reduzida a contribuição paga por estimativa, de R\$ 19.757,41 (o total recolhido foi de R\$ 34.073,73, mas a parcela de R\$ 14.316,62 foi utilizada na compensação de estimativas do ano seguinte), e a contribuição lançada no outro auto de infração (R\$ 27.478,50), o lançamento do auto de infração aqui em análise teria de ser de R\$ 14.316,02, em vez de R\$ 41.794,52.

Portanto, ficou demonstrado que a parcela contestada pela recorrente, de R\$ 27.478,50, representa efetivamente diferença de CSLL não recolhida no ano-calendário 1996, e que tal parcela foi lançada tanto a título de estimativa - dos meses de setembro a dezembro de 1996 - , no processo nº 13808.003446/97- 49, quanto a título de saldo apurado em 31/12/1996, com base no resultado anual, por meio do auto de infração constantes deste processo.

Por outro lado, verifica-se que os dois lançamentos foram realizados após o encerramento do período base de apuração. O primeiro, em 29/07/1997 (cópia do Termo de Verificação Fiscal às fls. 131/134). O segundo, objeto deste processo, em 15/08/2001 (fl. 04).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Acórdão nº : 107-09.165

A jurisprudência emanada deste Conselho é firme no sentido de que, no caso de opção pelo pagamento mensal por estimativa, a formalização da exigência relativa aos valores não recolhidos no ano-calendário, quando efetuada após o seu encerramento, não pode ser concretizada nas parcelas da estimativa, devendo a cobrança recair sobre o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

É exemplo, o Acórdão nº 101-94.176, da Primeira Câmara do primeiro conselho, com a seguinte ementa:

*IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. –
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – RECOLHIMENTOS MESAIS.
– ESTIMATIVA. – INSUFICIÊNCIA. – IMPOSSIBILIDADE. –
Encerrado o ano-calendário, é defeso à Fiscalização formalizar
exigência de crédito que corresponda a diferença de imposto
de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência,
quando feita opção para pagamento por estimativa. Ocorrida a
hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve
contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste
anual.*

Portanto, o lançamento aqui em análise está correto, não havendo fundamento para sua alteração, posto que, formalizado após o encerramento do ano-calendário, exige a diferença devida apurada em 31 de dezembro, pelo resultado anual.

Ademais, quanto ao primeiro lançamento, não consta que a autuada tenha efetuado o recolhimento dos valores exigidos. Assim, tal lançamento ainda poderá ser alterado, tanto administrativa quanto judicialmente, por não ser devida a formalização de exigência de estimativa, após o encerramento do ano-calendário, como ocorreu.

Por isso, não é possível a exclusão, no lançamento de que aqui se cuida, do valor da estimativa exigida no lançamento anterior. Porém, caso a contribuinte venha efetuar o recolhimento do valor exigido naquele auto de infração, nada impede que a autoridade encarregada da cobrança retifique – de ofício, nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Acórdão nº : 107-09.165

termos do art. 149, VIII, do CTN - o lançamento objeto deste processo, para efetuar a referida exclusão.

Renúncia à instância administrativa

A recorrente concorda com o acórdão recorrido de que a matéria tributável objeto do lançamento – diferença de alíquota da CSLL - é a mesma que levou à discussão na Justiça Federal. Diferentemente do decidido no acórdão, porém, entende que tal fato não implicou renúncia à instância administrativa.

A propositura de ação judicial pelos contribuintes, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo, uma vez que, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. De fato, havendo deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, por autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

O assunto já está sumulado por este Conselho, na súmula 01, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E havendo a renúncia à discussão na esfera administrativa, o lançamento é definitivo nesta esfera, conforme disposto no Ato Normativo Cosit nº 03, de 1996, devendo o tratamento a ser conferido ao crédito tributário vincular-se ao conteúdo das decisões judiciais proferidas no âmbito do mandado de segurança interposto pela recorrente.

Quanto às matérias diferenciadas, a que alude a recorrente, estão sendo devidamente analisadas neste voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Acórdão nº : 107-09.165

Juros de mora

Quanto à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, está prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a cobrança de juros, o art. 161 do CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispõe que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, ademais, a natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Ademais, a matéria já foi objeto de súmula deste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não é suficiente para afastar a aplicação dos juros moratórios. Somente nos casos de depósito integral é que os juros não serão devidos pelo contribuinte, pois renderão a favor do futuro vencedor da demanda, Fisco ou contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001518/2001-15
Acórdão nº : 107-09.165

Posto isto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, não conhecer da matéria levada ao poder judiciário e, quanto à matéria diferenciada, Negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO